



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO PGM/PMNR-2020

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 7/2020-006 - DISPENSA

Objeto: Aquisição de protetores faciais para enfrentamento ao COVID-19 no Município de Novo Repartimento.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n°. 13.979/2020, Medida Provisória n. 926/2020 e Lei Federal n. 8.666/93.

Ementa: Dispensa de licitação para aquisição de protetores faciais para atender as necessidades emergentes da pandemia viral COVID-19 – respaldo legal constatado - Possibilidade.

I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.¹

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria

¹ Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório instaurado junto a Comissão de Licitação, visando a contratação de empresa para fornecer protetores faciais, necessários para combate ao COVID-19.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a)** Ofício nº. 0272/2020 – SMSS, solicitando a contratação;
- b)** Justificativa para a contratação na forma pretendida;
- c)** Pesquisa de mercado;
- d)** Mapa de cotação de preços;
- e)** Despacho do setor contábil informando a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- f)** Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g)** Autorização para abertura do procedimento licitatório emitida por cada uma das unidades gestoras;
- h)** Portaria de nomeação da CPL;
- i)** Termo de Autuação;
- j)** Documentos de habilitação;
- k)** Resumo da contratação e justificativas apresentadas pela CPL;
- l)** Declaração de Dispensa.

Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

No que importa, é o sucinto relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

III. A – DA MODALIDADE E DO PROCEDIMENTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório, conforme se observa nas hipóteses previstas no art. 24 da lei 8.666/93.

No entanto, no caso dos autos, estamos diante de uma forma extraordinária de contratação direta, tendo em vista o momento crítico que o Brasil e o Mundo vivenciam em razão da pandemia instalada pelo COVID-19.

Assim, diante da necessidade de haver contratações imediatas, o Governo Federal promulgou a Lei n 13.979/2020, bem como a Medida Provisória n. 926/2020, as quais instituíram uma nova modalidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Como se verifica através destes diplomas, o legislador preferiu fazer uma hipótese nova de dispensa de licitação. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa/emergencial, porém com fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Fazendo um cotejo da Legislação com o procedimento ora analisado, verificamos que o órgão pretende adquirir bens que serão utilizados na prevenção e combate ao COVID-19, estando justificada a adoção da modalidade de dispensa.

No que concerne a estimativa de preços para este procedimento, é necessário que seja adotado, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

O aumento da procura dos mesmos materiais, equipamentos, insumos e medicamentos para enfrentamento à pandemia, fez com que os fornecedores aumentassem os preços de forma demasiada. Aliás, a alta nos preços tem feito com que a Administração Pública, de modo geral, tenha que se sujeitar a verdadeiros leilões para fazer as aquisições necessárias ao combate à pandemia.

Deve ser dito, ainda, que as pesquisas realizadas nos sistemas oficiais de compras públicas mostram preços completamente defasados em relação aos que atualmente estão sendo praticados pelos fornecedores, deixando de ser parâmetro de estimativa de preços adequado a ser seguido pela Administração Pública até então.

Retornando a análise dos autos, constatamos que o contratante realizou cotação de preços em três possíveis fornecedores e está fazendo a aquisição pelo preço médio encontrado, o que está em consonância com a novel legislação introduzida ao ordenamento jurídico vigente.

No que se refere a documentação acostada, verifico que atende a finalidade pretendida, bem como confere a segurança necessária para a aquisição, tendo em vista que se trata de bens a pronta entrega.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Finalmente, entendo que a elaboração de termo de contrato é dispensável, conforme os seguintes dispositivos da lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada, abaixo transcritos:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".

Face ao exposto, esta Procuradoria entende que o procedimento encontra-se regular, estando apto a ser concretizado.

IV – CONCLUSÃO

Pelo Exposto, a Procuradoria-Geral **atesta a regularidade do procedimento adotado nos autos do processo licitatório de dispensa nº. 7/2020/006**, recomendando, no entanto, que seja dada a publicidade devida,

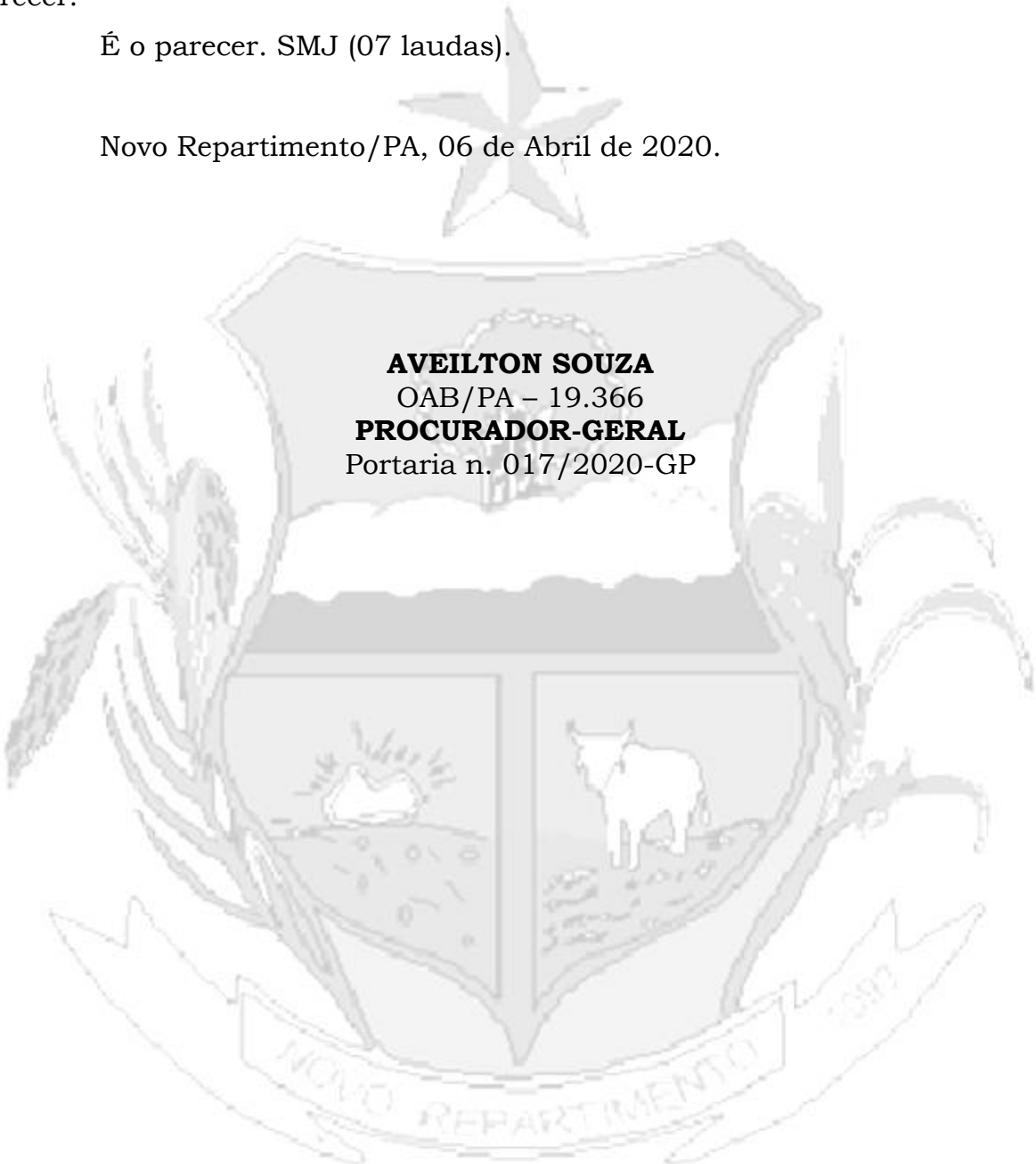


ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

bem como a remessa do procedimento ao Controle Interno para análise e parecer.

É o parecer. SMJ (07 laudas).

Novo Repartimento/PA, 06 de Abril de 2020.



AVEILTON SOUZA
OAB/PA – 19.366
PROCURADOR-GERAL
Portaria n. 017/2020-GP